



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

033

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 03 / 19 99
C	<i>Stoluitino</i>
C	Rubrica

Processo : 10510.000364/96-08

Acórdão : 201-71.208

Sessão : 08 de dezembro de 1997

Recurso : 100.609

Recorrente : FASOUTO - FARIA SOUTO COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

2.º	RECORRIDO / RECURSO
C	RP/ 901.0.371
C	EM. 19 de maio de 1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Gen. de Faz. Nacional

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA DE MORA - INAPLICABILIDADE - Denunciado espontaneamente ao Fisco o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, descabe, nos termos do art. 138 do CTN, a exigência da multa de mora prevista na legislação tributária. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FASOUTO - FARIA SOUTO COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire que apresentou o voto usado no Recurso nº 100.834. Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e João Berjas (Suplente).

fcbl/GB



Processo : 10510.000364/96-08
Acórdão : 201-71.208

Recurso : 100.609
Recorrente : FASOUTO - FARIA SOUTO COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi Notificada em 04/03/96, ao recolhimento da importância de 46.502,40 UFIR, referente a Multa pecuniária por apresentação da DCTF referente aos períodos de apuração de 1993, 1994 e de janeiro a setembro de 1995 fora do prazo, com infração ao disposto no art. 11, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89; art. 66 da Lei nº 7.799/89; parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.177/91; art. 21 da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91 e art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

Conforme AR fls. 50, a contribuinte foi intimada em 02/10/95 a apresentar as respectivas DCTFs referentes aos períodos de 1993 e 1994.

Em 12/02/96, a empresa efetua a entrega das DCTFs em atraso.

Tempestivamente, a contribuinte apresenta impugnação, alegando que, com base no que dispõe o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, a entrega das referidas DCTFs foi de maneira espontânea, e que, com base no que determina o artigo 138 do CTN, a aplicação desta penalidade é indevida.

A autoridade julgadora singular, ao decidir o pleito, acata os argumentos de espontaneidade da apresentação das DCTFs, pois esta foi recuperada após transcorrido o prazo de 60 dias contados a partir da data de ciência da Intimação para que fossem apresentadas as declarações faltantes, mas indefere em parte a impugnação, sintetizando seus argumentos na seguinte ementa:

“A falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 11 §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2065/83, com a redução prevista no artigo 1001, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94)”.

Inconformada com o decidido pela autoridade *a quo*, apresenta tempestivamente, recurso voluntário, a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.000364/96-08
Acórdão : 201-71.208

Às fls. 69/71, encontram-se as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.000364/96-08
Acórdão : 201-71.208

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO JORGE FREIRE

Preliminarmente é de manifestar-se quanto à arguição de inconstitucionalidade da multa. Já é remansoso o entendimento neste Tribunal de sua incompetência para conhecer de incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, sendo sua sede o Excelso Pretório, em controle concentrado da constitucionalidade (CF/88, art. 102, I, "a"), ou o juízo monocrático (Poder Judiciário) em controle incidental, de forma difusa. Em consequência, não conheço de tal alegação.

Quanto à legalidade da multa entendo escorreita a decisão recorrida, embora esta tenha tangenciado a questão da aplicabilidade do art. 138 do CTN ao caso vertente.

Entende a recorrente, mesmo admitindo ter entregue a DCTF a destempo, que estaria desonerada de qualquer multa, posto ter espontaneamente as entregue sem ter recebido notificação ou intimação. Assim, em seu entender, tendo entregue as declarações de forma espontânea, não haveria razão para cobrança de qualquer multa, força no fato de se aplicar ao caso a exclusão da responsabilidade prevista no art. 138 do CTN.

Tenho para mim que a multa cobrada nos autos visa reprimir a entrega a destempo à Administração de qualquer declaração prevista legalmente, não se aplicando ao caso, desta forma, o art. 138 do CTN.

A referida norma legal, quando trata da não aplicação de penalidades em decorrência de denúncia espontânea dirige-se única e exclusivamente ao principal, ou seja, o tributo. Visa o instituto, tão-somente, elidir as penalidades como acessórios do principal (frise-se, o tributo), excetuando-se os juros moratórios (CTN, arts. 138 c/c 161), quando este for pago a destempo mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Como bem aponta o Acórdão 106-07.359, "*perderiam a razão de ser de todas as multas por não cumprimento de prazo elencado nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. Os contribuintes iriam poder, então, apresentar suas declarações fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas desde que cumprissem suas obrigações do recebimento de uma intimação*".

O artigo 138 trata de hipótese de exclusão da responsabilidade quando de infrações que decorram do não pagamento de obrigação principal. Quer seja por falta de pagamento, quer por pagamento a menor. É o que ocorre em relação às multas moratória ou de ofício, que são apenas acessórios do tributo, obrigação principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.000364/96-08
Acórdão : 201-71.208

Mas a multa ora sob exação é em si o principal sendo aplicada isoladamente e não tendo como causa o pagamento fora do prazo de vencimento de qualquer tributo. Seu nascedouro está ancorado em descumprimento de obrigação acessória, no caso entrega fora do prazo de determinada declaração do interesse do Fisco, e de cobrança legítima. A legislação previu a instituição da declaração, os prazos para entregá-la ao Fisco e as penalidades decorrentes de sua não entrega, sendo, portanto, público seu teor. Quanto a isto não há divergência. Sua natureza é de política fiscal, para que a Administração Tributária possa racionalizar sua atuação. A infração é entregar declaração fora do prazo previsto na legislação. Não há como denunciar, atrasadamente, a infração pelo atraso na entrega. A responsabilidade, nesta hipótese, é objetiva, *ex vi* do art. 136 do CTN.

Aliás, disto não diverje esta Câmara, pois nos manifestamos que só cabe multa moratória em lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento de IPI quando o contribuinte tenha apresentado a DCTF. Ao contrário, quando não houver recolhimento e também não houver entrega da DCTF, a multa cabível será a de ofício. Como nos ensina o Acórdão nº 106-07.370, *“a penalização dos retardatários, mais que punitiva, é essencialmente de caráter compensatório pelos danos eventualmente provocados à Administração Tributária”*.

Haverá antinomia entre uma norma que preveja sanção pecuniária pelo descumprimento de obrigação tributária acessória de entregar documento em determinado prazo, e outra que elida o contribuinte da responsabilidade pela infração se denunciar o atraso, o próprio objeto da sanção. Nestes termos, entendo não se aplicar ao caso vertente a doutrina trazida à baila pela recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo *in integrum* a exação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 dezembro de 1997

JORGE FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.000364/96-08
Acórdão : 201-71.208

Extraí-se da leitura dos dispositivos retrotranscritos, que, sempre que o contribuinte, antecipando-se à ação fiscal, denuncia o descumprimento de uma obrigação tributária, ou seja, infração à legislação tributária, a ele, contribuinte não será imputada qualquer penalidade, desde que aquela infração tenha sido sanada espontaneamente.

A expressão “infração” contida no art. 138, retrotranscrito, diz respeito, portanto, ao descumprimento de qualquer obrigação tributária, seja ela principal ou acessória.

No presente caso, o cerne da questão refere-se ao fato de a legislação tributária prever a aplicação de multa - denominada “moratória”, seja pela falta ou insuficiência de pagamento de tributo nos prazos e na forma previstos em lei, seja pelo descumprimento de obrigação tributária acessória - obrigação de fazer e não fazer.

Teria a aplicação desta multa, na hipótese de descumprimento de uma obrigação tributária acessória - entrega da DCTF fora do prazo em lei - o caráter da penalidade?

Penso que sim, uma vez que o pressuposto para a aplicação da multa é o descumprimento de uma determinação legal, caracterizando-se, assim, como uma sanção pelo ato praticado.

Em assim sendo, denota-se a natureza penal desta imposição, consoante, aliás, nos ensina De Plácido e Silva, em sua obra “*Vocabulário Jurídico*”, Vol.III, 2ª edição, Forense, p.1140:

“PENALIDADE. Derivado de penal, é empregado geralmente no mesmo sentido da pena.

Entanto, mais propriamente, penalidade significa a pena-castigo ou a penasão, imposta por lei, sendo especialmente aplicada, no Direito Fiscal, para designar as sanções impostas pelas contravenções ou infrações aos regulamentos tributários.

Revela, portanto, a pena cominada ou cominação de pena declarada em lei, para ser aplicada quando transgredido ou ofendido o princípio ou preceito a que se refere.

Assim, segundo as circunstâncias, isto é, consoante a natureza da regra legal que a comina, diz-se:

Penalidade fiscal, se consequência de infração de ordem fiscal.”

Este mesmo autor ao tratar da “*Multa Fiscal*” nos diz (p. 1043):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10510.000364/96-08
Acórdão : 201-71.208

“MULTA FISCAL. É a imposição pecuniária devida pela pessoa, por decisão da autoridade fiscal, em face de infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal.

Semelhante à multa compensatória, apresenta-se, às vezes, como indenização à fraude fiscal praticada. Nesta circunstância, em geral, é fixa, determinando, assim, a própria lei quantias certas correspondentes às espécies de infração.

Mas, as multas fiscais também se mostram moratórias, de majoração ou de revalidação.

Moratória, quando devida pela tardança no pagamento do imposto.

De majoração, quando, em face de infração ao regulamento ou sonegação do imposto, além da quantia estipulada, é multado o contribuinte para pagar uma quantia a maior, tal como nos casos de direito em dobro.

De revalidação, quando por ter pago mal o imposto, a fim de regularizá-lo tem que reajustá-lo, com o pagamento de certa soma, que completa o imposto insuficiente ou exigido irregularmente. A multa de revalidação é própria ao imposto do selo.

Seja pela sonegação, pelo retardamento no pagamento do imposto, ou por infração ao regulamento em que o imposto se institui, e salvo o caso da moratória, que se estabelece automaticamente, sempre resulta de um processo fiscal, instaurado pelo auto de infração.

Assim se apresenta com o aspecto uma penalidade fiscal, a ser cumprida em dinheiro, o que confere com o sentido etimológico de multa.

Na hipótese descrita nos autos, como bem afirmou o ilustre relator da decisão ocorrida “os fatos contidos nos autos referem-se ao retardamento na satisfação de uma obrigação acessória (de fazer), pelo que a autoridade administrativa exige multa penal de natureza administrativa, muito embora fosse cumprida por execução voluntária do sujeito passivo, de tomada qualquer medida por parte do Fisco.”

Ora, resulta claro que os fatos descritos subsumem-se à norma consubstanciada no art. 138 do CTN, que assegura ao contribuinte a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, quando satisfeitos os pressupostos ali mencionados.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

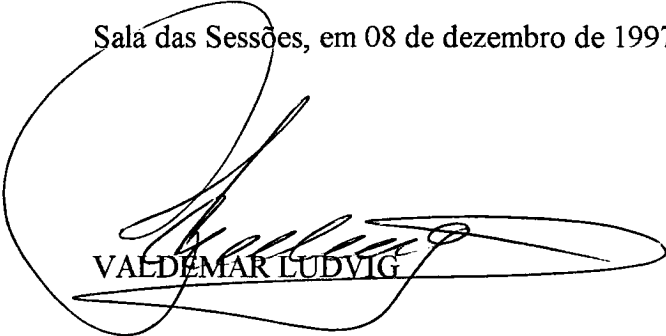
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.000364/96-08
Acórdão : 201-71.208

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997



VALDEMAR LUDVIG

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**EXM^a SR^a PRESIDENTE DA 1^a CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10510.000364/96-08

Acórdão nº 201-71-208

Sujeito Passivo: FASOUTO - FARIA SOUTO COMÉRCIO LTDA

RP nº 201.0.371

A Fazenda Nacional, irresignada com a respeitável decisão prolatada, por maioria de votos, nos autos deste processo, vem, com fundamento no art. 32, inc. I, da Portaria MF- nº 55, Anexo II, de 16-03-98, interpor Recurso Especial com espeque nos fundamentos que se seguem.

O digno relator, centra o fundamento do seu voto na transcrição do voto do ilustre ex-Conselheiro Dr. Aristófanes Fontoura de Holanda, o qual adota como seu, porém, sem mencionar o número do Acórdão correspondente. Trata-se do voto condutor da decisão que, juntamente com outra do mesmo referido ex-Conselheiro, (Acórdãos CSRF/02-0.379 e CSRF/02.-0.380) declarados na mesma sessão e com a mesma fundamentação. São decisões ainda isoladas naquela superior instância e, por isso mesmo, não podem ser tomadas como jurisprudência uniforme e reiterada, para serem tidas como predominantes e servirem de padrão para outras decisões de instâncias "a quo".

A Fazenda Nacional insiste não ser o caso de aplicação do disposto no referido art.138 do Código Tributário Nacional, que afasta a responsabilidade por infração no caso de denúncia espontânea, com a conseqüente inexigência de multa pela infração denunciada. Trata-se, aqui, de exigência de multa, em virtude de mora no cumprimento da obrigação acessória.

Os doutos, ao estudar as multas quanto à sua natureza, entendem que há duas espécies de multas, as compensatórias e as punitivas, estas com cunho de penalidade, pelo descumprimento da obrigação, e aquelas com objetivo indenizatório, em consequência da mora, no cumprimento de obrigação que não importe no recolhimento de tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10510.000364/96-08
Acórdão nº 201-71-208

A situação sob apreciação, como se verifica, é de mora pelo descumprimento da obrigação acessória no prazo exigido. Portanto, não se trata de inadimplemento de obrigação da só entrega das DCTFs, mas sim de obrigação cumprida, porém, a destempo.

A multa aplicada para o caso, é de natureza moratória, ou seja, compensatória ou indenizatória, conforme dispõe o art. 11 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.968/82, os quais foram modificados com a nova redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, que ficaram assim:

“Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigado a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-offício, ou se, após a intimação houver a apresentação dentro do prazo nela fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

É de se esclarecer que, atualmente, referida multa é aplicável por imposição do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13.06.84, nos seguintes termos:

“§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 11, do Decreto-Lei n. 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.065, de outubro de 1983.”

O valor da multa instituída pelo § 2º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.065/83, foi atualizado sucessivamente pelas Leis nºs 7.730/89, 7.799/89, 8.177/91, 8.178/91, 8.218/91, 8.383/91, MP 978/95 e Lei nº 8.981/95.

A respeito da matéria em causa, o douto tributarista Paulo de Barros Carvalho, em seu apreciado “Curso de Direito Tributário”, 7ª edição, ano de 1995, da Editora Saraiva, fls. 349/350, ao tratar do art. 138 do CTN, assim se manifesta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10510.000364/96-08
Acórdão nº 201-71-208

“Modo de exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (Art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, **porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição.** (O destaque não é do original)

Desta forma, entende a Fazenda Nacional que o CTN, pelo art. 138, ao admitir a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade por infrações, não alcança as sanções de natureza moratória, mas tão somente as punitivas.

De outro lado, por oportuno, vale transcrever aqui, a título de reforço do que se colocou anteriormente, sobre a legalidade da exigência da multa de mora pela apresentação a destempo, embora espontânea, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, um trabalho conjunto, de março de 1996, da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativo ao “Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário.” Neste trabalho, foi inserido um tópico sob o tema “PROBLEMAS DECORRENTES DA DECLARAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA PELO CONTRIBUINTE NOS TRIBUTOS SUBMETIDOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO,” que, no seu item 5, versando sobre denúncia espontânea e DCTF, o autor, Aldemário Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, explica com proficiência, porque a matéria contida no caput do art. 138 do CTN não é aplicável a obrigação tributária acessória. A seguir a transcrição do trabalho do ilustre Procurador:

“É cabível a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração, quando ausente qualquer procedimento fiscal relativo à infração? Em outras palavras, a denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aplica-se a descumprimento de obrigação acessória?”

A resposta afirmativa pode ser encontrada em decisões dos Conselhos de Contribuintes como esta:

“DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Quando o sujeito passivo, mesmo a destempo, toma a frente do Fisco e voluntariamente entrega os formulários, cumpriu a prestação e está excluída a responsabilidade e afastada a exigência de multa. É o comando gravado no âmbito do art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN.” (Conselheira Relatora ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES. DOU de 05.1192. Pág. 15479)

Tal postura nos parece equivocada. O instituto da denúncia espontânea não se aplica ao descumprimento de obrigação acessória. Analisando com o necessário vagar o dispositivo pertinente do CTN verificamos a correção desta afirmação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10510.000364/96-08
Acórdão nº 201-71-208

Com efeito, o objetivo da denúncia espontânea, conforme explícita previsão legal, é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário impago. Quando o tributo não é pago em tempo hábil gera um crédito com, pelo menos, os seguintes componentes: PRINCIPAL - tributo, MULTA - penalidade pecuniária e JUROS DE MORA. A denúncia espontânea afasta justamente a parte punitiva e mantém, com toda sua intensidade quantitativa, o PRINCIPAL - tributo. Esta estrutura de débito, a única referida no citado art. 138 do CTN, obviamente só existe no caso de descumprimento de obrigação tributária principal.

O descumprimento de obrigação tributária acessória, não contemplado explicitamente no art. 138 do CTN, gera um débito com a seguinte estrutura: PRINCIPAL - multa (penalidade pecuniária) e MULTA - inexistente. Assim, não há como afastar a parte punitiva do crédito, simplesmente porque ela não existe. Em suma, a denúncia espontânea não afeta o PRINCIPAL do débito, e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa. (Sublinhou-se)

Uma última ponderação parece ratificar estas considerações. Admitir a denúncia espontânea para o descumprimento de obrigação acessória significa negar, em regra a obrigatoriedade do adimplemento da **obrigação de fazer ou não-fazer**, isto porque a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo, justamente a partir da realização daquela ação originalmente com prazo certo. O raciocínio seria o seguinte: apresento a declaração quando quiser, sendo, em princípio, irrelevante o marco temporal legal, porque a apresentação depois do prazo seria denúncia espontânea e afastaria a multa, única consequência da intempestividade, salvo ação fiscal extremamente improvável.

De toda sorte, as multas moratórias são sempre devidas, com ou sem denúncia espontânea, porquanto fixadas em lei e de natureza indenizatória, nitidamente apartadas das penalidades pecuniárias.

A alteração ou regulamentação do dispositivo pertinente do CTN poderia, ao consagrar estas vertentes interpretativas, eliminar estes problemas do rol de preocupações da Administração Tributária."

Assim, fica evidente, que teve correto embasamento legal a notificação de lançamento, bem como a decisão monocrática de fls., relativa ao descumprimento de obrigação acessória.

Deste modo, tem embasamento legal a cobrança da multa pela entrega a destempo da DCTF. A decisão de segunda instância pelo provimento do recurso contrária a decisão monocrática, sob fundamento de que a exclusão de responsabilidade prevista no art. 138 do CTN alcança também a situação de que tratam estes autos, não tem sustentação e deve ter corretivo nesta superior instância administrativa.

Sendo, pois, a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, é evidente que, enquanto não forem revogados os dispositivos atinentes à espécie, constantes dos Decretos-Lei nºs 1.968/82, 2.065/83 e 2.124/84, o funcionário continuará formalizando o lançamento mediante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

036 J
5

Processo nº 10510.000364/96-08
Acórdão nº 201-71-208

notificação de exigência da multa de mora pela entrega espontânea da DCTF, mas a destempo. Esta exigência certamente será confirmada pela autoridade julgadora de primeira instância, nas hipóteses de impugnação do sujeito passivo. Será exigência legal que, mesmo diante de jurisprudência firmada pelas respeitáveis decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes atinentes à espécie, continuará persistindo, nos órgãos da Administração Tributária, pela imposição do disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN.

De outra parte, a Fazenda Nacional além de concordar com os fundamentos do voto vencido do ilustre conselheiro-relator Jorge Freire, também está de acordo com as lúcidas colocações da fundamentação da decisão monocrática, as quais merecem, aqui, serem transcritas:

“A impugnação é tempestiva e dela tomo conhecimento.

O lançamento, em epígrafe, advém do atraso ocorrido na entrega das DCTFs, tendo a autoridade fiscal aplicado a penalidade prevista no art. 11, § 3º e 4º do Decreto-lei nº 1968/82 e legislações posteriores.

A impugnação do contribuinte se pauta nas disposições do art. 138 do CTN, que abriga:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.”*

Como se verifica, o permissivo legal acima trata de tributo (obrigação tributária principal), enquanto, a matéria aqui tratada, envolve o descumprimento de uma obrigação acessória (entrega da DCTF), para a qual a legislação determinou a aplicação de uma penalidade, prevista no art. 11, e § 3º e 4º, do Decreto-lei nº 1968/82, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A exclusão da espontaneidade do contribuinte é dada pelas disposições do art. 7º, § 1º que dispõe:

“O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Esta última transcrição (art. 7º, § 1º) é do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10510.000364/96-08
Acórdão nº 201-71-208

"Outrossim, a matéria é aclarada pelos ensinamentos dos Profs. José Carlos de Souza Costa Neves e Dejalma de Campos, na obra intitulada Caderno de Pesquisas Tributárias nº 0 - Sanções Tributárias, coordenada pelo Prof. Ives Gandra da Silva Martins, Editora Resenha Tributária - São Paulo - 1979, quando exprimem:

'As sanções tributárias têm caráter indenizatório nos termos do art. 138 do C.T.N. os acréscimos semelhantes àqueles de natureza civil, como são as multas de mora não excluem pela ocorrência de denúncia espontânea.

Se assim fosse, o simples fato de uma pessoa comparecer fora de prazo à repartição fazendária para pagar tributo, teria, como de fato tem, os efeitos de uma denúncia espontânea, tornando-se inaplicável qualquer dispositivo sancionatório que prevísse para tal circunstância o pagamento de acréscimos moratórios.'

A diligência realizada (fls. 55) em atendimento ao pedido do Despacho nº 739/96, deste Órgão após ciência da intimação, conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR de 02/10/95, fls. 50).

Por outro, a contribuinte rebate a acusação que lhe fora imposta sob a alegação de ter readquirido a espontaneidade, quando efetivada a entrega das referidas declarações em 10.02.96, depois de decorridos 60 (sessenta dias) da intimação recepcionada em 02/10/95, sem que qualquer outro procedimento fiscal fosse instaurado.

Estes fatos, com fulcro no art. 7º, retro transcrito, elucidam que as referidas declarações foram entregues de forma espontânea, contudo, a lei não exige o contribuinte de penalidade que a lei lhe atribua quando do descumprimento de penalidade acessória.

Desse modo, a tese da impugnante ao amparo do art. 138 do CTN, não pode ser contemplada como solução do litígio. Mas pode ser aplicada a seu favor a redução prevista no art. 1001 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041/94 (RIR/94), abaixo transcrito:

"Art. 1001....."

Parágrafo único. *Apresentado o formulário padronizado, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas a metade (Decretos-leis nºs 1968/82, art. 11, § 4º e 2.065/83, art. 10)."*

Isto posto, o valor da multa devida passa a ser o valor constante dos demonstrativos de fls. 52/54 e da tabela desta decisão."

Merece ser, ainda, reproduzida aqui a decisão judicial transcrita nas contra-razões do procurador da Fazenda Nacional, Helio Roberto Silveira Paes, às fls 71, que embasam o entendimento da decisão de primeiro grau:

"A falta de entrega da declaração sujeita à multa respectiva, correção monetária e juros de mora incidem a partir do vencimento da data da entrega da declaração." (Ac. 103.10.1990 - Rel. Min. Dider Assunção)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10510.000364/96-08
Acórdão nº 201-71-208

Assim, com fundamento em todo o exposto, a Fazenda Nacional pelo procurador infra-assinado, requer ao respeitável Egrégio Colegiado deste Tribunal Administrativo, a reforma da decisão recorrida por contrariar a legislação de regência, para restabelecer-se, em consequência, a decisão de primeira instância, que aplicou corretamente a lei ao caso concreto destes autos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 18 de maio de 1998


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional